



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2146960-56.2021.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Isadora Amêndola, Rafael Lanfranchi Pereira e Luciana Nogueira, em favor do paciente _____, alegando constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ.

Alegam em síntese que o paciente foi condenado à pena de 32 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 29, “caput”, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 08 de março de 1985, iniciando o cumprimento da pena em 03 de março de 2018, permanecendo preso, desde então.

Afirmam que o paciente é idoso e portador de “Doença de Crohn”, reticolite ulcerativa idiopática, microangiopatia cerebral, enfisema centrolobular e parasseptal em ambos os pulmões, e de doença arterial coronária discreta, de sorte que em razão de tais comorbidades houve sua internação hospitalar em 17 de janeiro de 2019 no Hospital Vivalle, em São José dos Campos, onde recebeu tratamento adequado, com alta em 06 de fevereiro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegam ainda que durante a referida internação o paciente foi diagnosticado com a “Doença de Crohn” e com reticolite ulcerativa idiopática, as quais devem ser tratadas com rigorosa dieta alimentar acompanhada de medicamento específico “Adalilumabe”.

Diante disso, a defesa postulou, por três vezes, a concessão da prisão domiciliar, e após decorrido nove meses do primeiro pedido a MM^a Juíza reiterou o pedido de informações à unidade prisional sobre o estado de saúde do paciente, e apenas em 08 de agosto de 2019 o estabelecimento prisional fez juntar o relatório médico, com a indicação de que o paciente, mesmo sem receber tratamento, se encontrava bem, ativo, eupneico, corado, afebril e sem queixas em relação ao seu estado de saúde atual.

Sustentam ainda que o paciente não estava recebendo as medicações necessárias tampouco a dieta alimentar prescrita, argumentando ainda que em razão da morosidade daquele Juízo houve a perda de consultas médicas previamente agendadas.

Afirmam também que foi postulada, por duas vezes, a prisão domiciliar com base na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, eis que o paciente pertence ao grupo de risco, porém tal pretensão foi indeferida nas duas oportunidades.

Afirmam ainda que em 23 de junho de 2021 a defesa manteve contato com o paciente e se depararam com ele já em uma cadeira de rodas, com ajuda de respiração artificial, sendo levado de ambulância à “UPA Central”, pois diagnosticado com suspeita de Covid-19.

Em razão do quadro clínico do paciente houve novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de prisão domiciliar, mas ao invés de analisar a referida pretensão, a MM^a Juíza proferiu despacho solicitando atestado de conduta carcerária, boletim informativo e relatório médico atualizado, embora o paciente esteja internado em hospital fora da unidade prisional.

Pretendem, portanto, a concessão da liminar para que seja concedida a prisão domiciliar, a teor do artigo 117 da Lei de Execução Penal, e ao final a confirmação da ordem em definitivo.

A medida liminar foi indeferida por r. decisão proferida em 27 de junho de 2021 pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia.

E de momento, há que se manter o indeferimento, eis que o paciente está recebendo o tratamento adequado para Covid-19, de sorte que, ao menos por ora, o indeferimento da liminar não acarretará prejuízos tampouco colocará em risco a sua integridade física.

De outra parte, não é possível a aplicação do artigo 117 da Lei de Execução Penal, eis que o paciente cumpre pena pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado em regime fechado, e não em regime aberto como prevê a legislação.

Além disso, ainda que o paciente esteja acometido de doenças graves e no momento esteja com “coronavírus”, como já mencionado, ele se encontra hospitalizado recebendo o tratamento necessário.

Não fosse o bastante, em 15 de setembro de 2020 foi publicada a Recomendação nº 78 pelo Conselho Nacional de Justiça, que além de prorrogar o prazo de vigência da Recomendação nº 62, acrescentou o artigo 5º-A,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando a não aplicação das medidas previstas nos artigos 4º e 5º – dentre elas a reavaliação de prisões provisórias – aos casos envolvendo organizações criminosas, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, crimes contra a administração pública, crimes hediondos ou delitos envolvendo violência doméstica contra a mulher.

Além disso, a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional.

Observo ainda que a matéria arguida se confunde com o próprio mérito do presente “writ”, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, remetendo-se, em seguida, os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, com o r. Parecer, encaminhem-se os presentes autos ao Relator.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator